

CNPJ/MF 76.678.366/0001-86

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA 2023

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, o SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO PARANÁ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.678.366/0001-86, com o registro sindical nº DNT 10074/45, com sede na Rua José Loureiro, n° 12, 14° andar, CEP 80010-000, Curitiba - PR, ora legalmente representado pela sua Presidente, SILVIA MARIA GIMENES, inscrita no CPF/MF sob o nº 621.568.379-53, residente e domiciliada em Curitiba - PR, e, de outro lado, O SINDICATO DAS EMPRESAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINCORDI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 79.197.513/0001-94 com o registro sindical nº 030.513.88240-7, com sede na Rua Eduardo Sprada, nº 4150, Campo Comprido, CEP 81270-010, Curitiba - PR, ora legalmente representado por seu Presidente, SAMIR AMIED IBRAHIM, inscrito no CPF/MF sob o nº 696.915.929-91, residente e domiciliado em Curitiba - PR, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023 e a data base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a categoria dos empregados em Empresas Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários; em Sociedades de Corretores de Fundos Públicos, Títulos e Valores Mobiliários, e Câmbio, em Empresas de Asset Management, em Administradores de Fortunas e de Carteiras Mobiliárias; em Agentes Autônomos de Investimentos do Estado do Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum Empregado da categoria profissional dos Securitários poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, a partir de 01/01/2023, com salário inferior ao aqui especificado:

Jornada de 08 (oito) horas diárias (40 horas semanais):

Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados: A) R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais), a partir da admissão;

> R\$ 1.429,50 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), após 90 (noventa) dias.

B) Auxiliar Administrativo, Escritório: R\$ 1.544,33 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), a partir da admissão;



CNPJ/MF 76,678 366/0001-86

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

R\$ 1.698,76 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), após 90 (noventa) dias.

C) Agente de Investimento: R\$ 2.930,29 (dois mil, novecentos e trinta reais e vinte e nove centavos), a partir da admissão:

R\$ 3.224,62 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), após 90 (noventa) dias.

- § 1°. Caso o Salário-Mínimo Regional para o segmento da categoria profissional for maior que o estabelecido no *"caput"*, convencionam as partes, a aplicação do Salário-Mínimo Regional como piso mínimo da categoria obreira;
- § 2º. Fica expressamente ressalvada a situação dos Empregados que já percebam em bases mais vantajosas.

Jornada de 06 (seis) horas diárias (30 horas semanais):

Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados: A) R\$ 975,11 (novecentos e setenta e cinco reais e onze centavos), a partir da admissão:

R\$ 1.072,13 (um mil, setenta e dois reais e treze centavos), após 90 (noventa) dias.

Auxiliar Administrativo, Escritório: B) R\$ 1.158,24 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), a partir da admissão:

R\$ 1.274,07 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e sete centavos), após 90 (noventa) dias.

C) Agente de Investimento: R\$ 2.197,72 (dois mil, cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), a partir da admissão:

R\$ 2.418,47 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), após 90 (noventa) dias.

§ 1º. - Caso o Salário-Mínimo Regional para o segmento da categoria profissional for maior que o estabelecido no "caput", convencionam as partes, a aplicação do Salário-Mínimo Regional como piso mínimo da categoria obreira;

§ 2º. - Fica expressamente ressalvada a situação dos Empregados que já percebam em bases mais vantajosas.



CNPJ/MF 76.678.366/0001-86

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

Jornada de 04 (quatro) horas diárias (20 horas semanais):

A) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Assemelhados: R\$ 650,07 (seiscentos e cinquenta reais e sete centavos), a partir da admissão;

R\$ 714,75 (setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), após 90 (noventa) dias.

B) Auxiliar Administrativo, Escritório:
R\$ 772,17 (setecentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), a partir da admissão:

R\$ 849,38 (oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), após 90 (noventa) dias.

C) Agente de Investimento:
R\$ 1.465,14 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos),
a partir da admissão:

R\$ 1.612,31 (um mil, seiscentos e doze reais e trinta e um centavos), após 90 (noventa) dias.

- **§ 1º.** Caso o Salário-Mínimo Regional para o segmento da categoria profissional for maior que o estabelecido no *"caput"*, convencionam as partes, a aplicação do Salário-Mínimo Regional como piso mínimo da categoria obreira;
- § 2º. Fica expressamente ressalvada a situação dos Empregados que já percebam em bases mais vantajosas.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2023, as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, estabelecidas no Estado do Paraná, concederão aos Empregados, integrantes da categoria profissional dos Securitários, uma recomposição salarial de **5,93%** (cinco vírgula noventa e três por cento), incidente sobre o salário vigente em janeiro de 2022.

- § 1°. Pela aplicação do percentual de recomposição salarial de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento) previsto no "caput", as empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente;
- § 2º. O reajuste referente aos meses anteriores deverá ser implementado em folha de pagamento no mês de março de 2023, <u>retroativo ao mês de janeiro de 2023</u>;
- § 3º. Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos, antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2022. Exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho;

6

3



Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

- § 4°. Para os Empregados admitidos após 01/01/2022, o reajuste previsto no "caput" será proporcional ao número de meses trabalhados, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias:
- § 5°. Para os Empregados que percebem salários mistos, parte fixa e variável, o reajuste contido no "caput" incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurando, porém, a remuneração mínima, não cumulativa com a parte variável, equivalente ao salário normativo;
- § 6º. As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após janeiro de 2023, poderão ser compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras, ou disposição de outras convenções ou aditivos firmados pelas partes.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido Empregado para a função de outro, a este será garantido salário igual ao do Empregado substituído, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, e nas substituições em férias (Enunciado 159/TST), será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluído as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

§ ÚNICO – A gratificação de que trata o "caput", não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto

CLÁUSULA SÉTIMA – MÉDIA SALARIAL

Os Empregados que recebem salários mistos (parte fixa e variável) terão direito aos valores referentes às férias e 13º salário, calculados da seguinte forma:

- Férias: sobre a média das parcelas variáveis pagas nos 12 (doze) meses do período aquisitivo, corrigidas monetariamente;
- 13º. Salário: com base na média das parcelas variáveis, corrigidas monetariamente, pagas nos meses decorridos do ano a que o 13º salário corresponder.

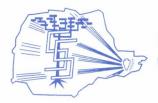
CLÁUSULA OITAVA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Empregador deverá fornecer ao Empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do Empregado, bem como a expressa indicação do valor relativo ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devido à conta vinculada do Empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei nº 8036 de 11/05/1990 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº. 99684 de 08/11/1990.

CLÁUSULA NONA - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente convenção não se aplica aos Empregados que percebam remuneração especial fixada por instrumento escrito.





CNPJ/MF 76.678.366/0001-86

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

CLÁUSULA DEZ - ADIANTAMENTO 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

As empresas pagarão até o dia 31 de julho de 2023, aos seus Empregados, a parcela correspondente a 50% da Gratificação de Natal (13º. Salário - primeira parcela), relativa ao ano de 2023, salvo se o Empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias e/ou manifestação em contrário do Empregado.

CLÁUSULA ONZE - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA DOZE – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas que vêm pagando aos seus Empregados, verbas a título de adicional por tempo de serviço (quinquênio, triênio, biênio ou anuênio), em data anterior a 01/01/2022, comprometem-se a manter os pagamentos destas mesmas verbas, devidamente corrigidas, face à integração no patrimônio salarial do Empregado.

CLÁUSULA TREZE – VALE REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas integrantes da categoria dos Securitários obrigam-se a conceder-lhes, alternativa e não cumulativamente, vale refeição ou vale alimentação (opção por Empregado), no valor mínimo de R\$ 27,96 (vinte e sete reais e noventa e seis centavos), por dia trabalhado, retroativo a janeiro de 2023, sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês, entregues até o 1º dia útil de cada mês, com a participação do Empregado no seu custeio, de até 4,0% (quatro por cento), conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas às localidades onde existirem esses serviços de alimentação. As empresas que concederem vale refeição ou vale alimentação com valor facial superior a R\$ 27,96 (vinte e sete reais e noventa e seis centavos), poderão efetuar descontos superiores a 4,0% (quatro por cento), garantindo, no entanto, aos Empregados, o valor líquido mínimo de R\$ 26,83 (vinte e seis reais e oitenta e três centavos), por vale.

- **§ 1º.** Ficam excluídos deste benefício, os Empregados com jornada igual ou inferior a 04 (quatro) horas/dia;
- § 2º Para Empregados com jornada entre 4h01min (quatro horas e um minuto) /dia, até 6h00min (seis) horas/dia, o valor de cada ticket será de R\$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos), retroativo a janeiro de 2023;
- § 3°. O benefício previsto no "caput" será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o Empregado estiver em gozo de férias ou de auxílio-doença/acidente do trabalho até 15 (quinze) dias;
- § 4°. O benefício previsto no "caput" será pago, facultativamente e nas mesmas condições, às empregadas no período de licença maternidade, inclusive nos casos de prorrogação da licença, conforme Lei nº 11.770 de 09/09/2008;
- § 5º. Ficam desobrigadas de concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem a disposição de seus Empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado;

+



CNPJ/MF 76.678.366/0001-86

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

§ 6°. - O benefício desta cláusula não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração paga para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

CLÁUSULA QUATORZE - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas reembolsarão às suas empregadas, para cada filho, até o valor de 30% (trinta por cento) do salário normativo do auxiliar administrativo, previsto na Cláusula "Salário Normativo" desta convenção, mensalmente, pelas despesas efetivas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 12 (doze) meses em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha.

§ ÚNICO – Esta verba não tem natureza salarial, e sim indenizatória, face ser reembolsável.

CLÁUSULA QUINZE - AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as funções que envolvam o manuseio de valores, seja em função direta de atendimento ou de contagem/conferência de numerário, o direito à percepção de 10% (dez por cento) do salário mensal, a título de "Auxílio Quebra de Caixa", respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

CLÁUSULA DEZESSEIS - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

Os Empregados, sócios do Sindicato ou que contribuem financeiramente para o mesmo, poderão optar em realizar a homologação da rescisão do contrato de trabalho no Sindicato da Categoria da sua respectiva base, sem nenhum custo.

As Empresas e os Empregados, não sócios e não contribuintes, que exigirem a homologação no Sindicato da Categoria na sua respectiva base, estes deverão arcar com o valor de 01 (um) dia de trabalho do Empregado para o Sindicato da Categoria.

As Empresas que optarem por homologar as rescisões em suas sedes ou unidades operacionais poderão fazê-las, desde que enviem ao Sindicato, mensalmente, cópias de todas as rescisões realizadas dentro do mês, independente do tempo de serviço do Empregado na Empresa, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento do saldo de rescisão e do FGTS.

- § 1° Os prazos para quitação das verbas rescisórias seguirão conforme o Artigo 477 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017;
- § 2° A inobservância dos prazos previstos no § 2° desta cláusula ensejará ao empregador o pagamento em favor do empregado, de valor equivalente ao seu salário, corrigido monetariamente;
- I Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- II Se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior;

6

6



CNPJ/MF 76.678.366/0001-8

Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

III – A inobservância dos prazos acima previstos sujeitará ao empregador o pagamento em favor do empregado do valor equivalente ao seu salário, corrigido monetariamente, salvo quando comprovadamente o trabalhador tiver dado causa a mora;

§ 3° - O pagamento das verbas rescisórias em valores inferiores aos previstos na legislação ou nos instrumentos coletivos constitui mora do Empregador, salvo se houver quitação das diferenças no prazo legal.

CLÁUSULA DEZESSETE - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos Empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA DEZOITO - CONTRATO DE TRABALHO - HOME OFFICE

A contratação de Empregados ou a alteração do regime de trabalho de contratos vigentes para prestação de serviços em regime de tele trabalho, obedecerá às disposições dos artigos 75-A ao 75-E da CLT e Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, mediante formalização de Contrato Individual de Trabalho, contendo pormenorizadamente as condições do/das: custeio da infraestrutura para desenvolver as atividades, controle de jornada de trabalho, horas extraordinárias, normas de segurança e saúde, garantias do salário normativo e demais condições que serão aplicadas durante a vigência do regime de tele trabalho.

CLÁUSULA DEZENOVE - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O Empregado demitido, ou que vier a pedir demissão será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, a partir do 3º (terceiro) dia útil do momento em que o Empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

CLÁUSULA VINTE – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Ressalvada disposição legal mais vantajosa, quando da rescisão do Contrato de Trabalho por iniciativa da empresa, será concedido ao Empregado aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço prestado, na seguinte proporção:

- a) 45 (quarenta e cinco) dias para os Empregados com cinco ou mais anos de serviço;
- b) A partir daí, de mais 15 (quinze) dias a cada 05 (cinco) anos adicionais completos.

CLÁUSULA VINTE E UM - NASCIMENTO DE FILHO - ESTABILIDADE

É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais transitórias (Constituição Federal).

CLÁUSULA VINTE E DOIS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os Empregados, optantes pelo FGTS, que tenham completado o período de 10 (dez) anos de trabalho à mesma empresa e que tenham se integrado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da emenda constitucional nº 20, quando estiverem a 12

7



Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

(doze) meses da data de aquisição da aposentadoria, segundo os termos do artigo 9º, incisos I e II, letras a) e b) da referida Emenda, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir o direito à aposentadoria. Essa garantia é limitada ao prazo de 12 (doze) meses contínuos.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - PROMOÇÕES E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) dias, não prejudicará o direito de promoção e não interromperá a contagem de tempo de serviço, para todo e qualquer efeito.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO – ESTÁGIO – EMPREGADO ESTUDANTE

As empresas assegurarão aos Empregados estudantes, sempre que possível e compatível com a função e com as atividades da empresa, a realização de estágio na própria empresa.

CLÁUSULA VINTE E CINCO – JORNADA DE TRABALHO

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada semanal de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas, de segunda a sextafeira.

§ ÚNICO - Para a jornada semanal de 40 (quarenta) horas, haverá a possibilidade de realizar intervalo para descanso de no mínimo 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA VINTE E SEIS – HORÁRIO FLEXÍVEL

As empresas permitirão aos seus Empregados a utilização do horário flexível, móvel em até 01 (uma) hora, desde que observada à carga horária semanal, com anuência das gerências, ressalvadas as condições já existentes e mais flexíveis.

CLÁUSULA VINTE E SETE – ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência comprovada do Empregado no dia que prestar prova escolar obrigatória por lei. No caso de exame vestibular reger-se-á pela lei específica.

§ ÚNICO – Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, inciso IV, da CLT.

CLÁUSULA VINTE E OITO – ATESTADOS MÉDICOS – ABONO DE FALTAS

A ausência do Empregado por motivo de doença, devidamente atestado pelo médico ou, em caso de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para fins previstos no artigo 131, inciso III, da CLT.

CLÁUSULA VINTE E NOVE – AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473, da CLT, por força do presente Acordo, ficam ampliadas para 03 (três) dias úteis e consecutivos (falecimento), para 04 (quatro) dias úteis e consecutivos (casamento), e quanto ao nascimento de filho será de 05 (cinco) dias úteis e consecutivos (ADCT, Art. 10, § 1º).





Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

§ ÚNICO - O Empregado que comprovar a adoção legal de filho terá sua ausência abonada por 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA TRINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus Empregados, ficam responsáveis pelo fornecimento do mesmo, sem qualquer ônus ao Empregado.

CLÁUSULA TRINTA E UM - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a colaborar com o Sindicato Profissional na sindicalização dos seus Empregados, através dos meios ao seu alcance, especialmente na admissão.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS – FREQÜÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente convenção, as empresas integrantes da categoria econômica, representado pelo Sindicato Patronal, concederão a liberação do ponto, por 10 (dez) dias ao ano, liberação essa mediante solicitação do Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, por escrito, a seus Empregados em exercício nas Diretorias do Sindicato dos Securitários do Paraná, da Federação Nacional dos Securitários (FENESPIC) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), até 07 (sete) membros para o Sindicato e 07 (sete) membros para a Federação e Confederação, limitado a 01 (um) funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS – ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

As empresas integrantes da categoria econômica abonarão, durante a vigência da presente convenção, até 03 (três) dias de ausência ao serviço, de um Empregado por empresa, ou grupo de empresas, que participar dos encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pela entidade sindical representativa da categoria profissional.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - MENSALIDADE SINDICAL

O desconto da mensalidade sindical dos associados do Sindicato será feito pela Empresa, diretamente em folha de pagamento, conforme prescreve o artigo 545, da CLT, desde que devidamente autorizado pelos empregados, por escrito, e a Proposta de Admissão de Associado vistada pelo RH da Empresa.

- § 1º O desconto da mensalidade em folha de pagamento somente poderá cessar, após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante a notificação do Sindicato, ou, após a demissão, transferência ou aposentadoria do Empregado, ficando proibidos os pedidos de exclusão do quadro social do Sindicato, apresentados através da Empresa;
- § 2º Enquanto perdurar o afastamento do Empregado, fica dispensado o desconto tratado nesta cláusula, desde que comunicado ao Sindicato.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - DESCONTO EM FOLHA

As Empresas descontarão da remuneração dos Empregados associados às parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na Colônia de Férias da





Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

entidade e outras despesas consequentes de promoções dos órgãos de classe, bem como descontos em folha de pagamento de quaisquer despesas feitas pelo Empregado junto às empresas, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo Empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

§ - ÚNICO – Desde que devidamente autorizado pelo Empregado, deverá a empresa descontar na Folha de Pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos, prestação de empréstimo e descontos de obrigações de outra natureza, repassando os valores para entidade profissional, quando for o caso.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS – RECOLHIMENTO AO SINDICATO

As mensalidades, e outras verbas descontadas dos Empregados e destinadas ao Sindicato dos Securitários do Paraná, deverão ser recolhidas dentro de 03 (três) dias após o desconto, não podendo ultrapassar o dia 10 (dez) do mês subsequente, sob pena de pagamento de multa, sobre o montante não recolhido, de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e custas processuais no caso de execução.

§ ÚNICO – As guias para os recolhimentos encontram-se a disposição no Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRINTA E SETE – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – PATRONAL

As empresas contribuirão às suas expensas, com o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por Empregado, existentes na empresa no dia 31/12/2022, sócios ou não e indistintamente de cargo, função ou salário, para auxiliar com as despesas assistenciais, sociais e recreativas do Sindicato dos Securitários do Paraná

§ ÚNICO – O recolhimento que trata o "caput" desta cláusula será efetuado aos cofres do Sindicato dos Securitários do Paraná, até o dia 31/05/2023, acompanhado de relação dos nomes de todos os Empregados de cada uma das empresas, ; e quando do recebimento, o Sindicato fornecerá o recibo comprobatório, sob pena prevista na Cláusula "Recolhimento ao Sindicato".

CLÁUSULA TRINTA E OITO – ACOMPANHAMENTO CONJUNTO

As partes estabelecem que farão um acompanhamento conjunto das condições de execução da presente convenção, inclusive para exame de conjuntura econômica nacional e regional, procurando encaminhar sugestões às empresas para a melhor administração das relações de emprego, sem prejuízo das condições aqui estabelecidas.

§ ÚNICO - O acompanhamento se fará em reuniões periódicas, por iniciativa de qualquer das partes.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA Se violada qualquer cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho ficará o infrator obrigado a pagar uma multa no valor igual ao menor salário normativo, a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUARENTA – DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

A divulgação do texto integral das normas coletivas será efetuada pelo Empregador, suprida pela Entidade Sindical em caso de omissão, em todos os locais de trabalho, através de afixação





CNPJ/MF 76.678.366/0001-86 Fundado em 15.03.43, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 13.11.45 - Processo DNT 10074/45

imediata de uma cópia do respectivo instrumento, em local visível e de fácil acesso aos trabalhadores.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - ACORDO DIFERENCIADO

Pela presente Convenção, as Empresas Corretoras e Distribuidoras que pertencerem ou estarem ligadas a conglomerados, grupos financeiros, econômicos, comerciais ou industriais, ou ainda associadas a Empresas estrangeiras, e as não sediadas no Estado do Paraná, ficam obrigadas a cumprir e estender as vantagens adicionais de ordem econômica e social aos seus Empregados, de forma que todos os Empregados do conglomerado ou do grupo tenham uma padronização nos benefícios, e/ou cumprir as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho aplicada aos Empregados da sede/matriz, ou ainda da Convenção Coletiva de Trabalho para 2022, firmada entre o Sindicato dos Securitários e o SINDSEG – PR/MS, prevalecendo, todavia, os critérios mais vantajosos.

Curitiba (PR), 1 de março de 2023.

SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO PARANÁ

SILVIA MARIA GIMENES
Presidente

CPF/MF n° 621.568.379-53

SINDICATO DAS EMPRESAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO PARANA SINCORDI

SAMIR AMIED BRAHIM Presidente

CPF/MF n° 696.915.929-91